



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

TRT-00634-2014-111-03-00-1 RO



**RECORRENTE(S): FEDERACAO DO COMERCIO DE BENS SERVICOS E
TURISMO DO ESTADO DE MINAS GERAIS -
FECOMERCIO MG (1)
SESCON/MG - SINDICATO DAS EMPRESAS DE
CONSULTORIA ASSESSORAMENTO PERICIAS
INFORMACOES PESQUISAS E EMPRESAS DE SERVICOS
CONTABEIS NO ESTADO DE M G (2)**

**RECORRIDO(S): OS MESMOS E MAJORIS PARTICIPAÇÕES SOCIEDADE
ANÔNIMA**

**EMENTA: CONTRIBUIÇÃO SINDICAL
PATRONAL. FATO GERADOR -
ENQUADRAMENTO CATEGORIA
PROFISSIONAL.** Conforme previsão contida
no art. 579 da CLT, a contribuição sindical é
devida por todos aqueles que participarem de
uma determinada categoria econômica. A
referida norma não faz menção a quaisquer
outros requisitos, tampouco ao fato de a
empresa contribuinte contar ou não com
empregados, vez que o fato gerador desse
tributo é o próprio enquadramento da empresa
em uma determinada categoria econômica.
Precedentes desta Turma.

Vistos , etc.

RELATÓRIO

A MMª juíza Sabrina de Faria Fróes Leão, da 32ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte, por meio da r. sentença às f. 320/327, cujo relatório adoto e a este incorporo, julgou procedentes os pedidos formulados pela autora.

Recurso ordinário da 1ª reclamada às f. 328/341.

Custas à f. 340. Procuração à f. 340,v.

Recurso ordinário apresentado pela 2ª reclamada às f. 342/355. Custas à f. 354/355. Procuração à f. 145.

Contrarrazões apresentadas pela autora às f. 357/360.

Dispensado o parecer da Procuradoria Regional do



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

TRT-00634-2014-111-03-00-1 RO

Trabalho, a teor do art. 82 do Regimento Interno deste Tribunal Regional.

É o relatório.

VOTO

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Satisfeitos os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, conheço dos recursos.

JUÍZO DE MÉRITO

RECURSO ORDINÁRIO DA 1ª RECLAMADA

DO LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO

Reitera a 1ª reclamada que, tendo em vista que a presente ação versa acerca de repetição de indébito de contribuição sindical, deve-se formar litisconsórcio passivo necessário entre ela, a Confederação Nacional do Comércio e o Ministério do Trabalho e Emprego. Pugna pelo retorno dos autos para determinar a citação de todos os litisconsortes, sob pena de nulidade.

Sem razão.

Na hipótese dos autos, a autora pleiteia declaração de inexistência de débito, não há, sequer, pedido de restituição de contribuições sindicais recolhidas. E, ainda que houvesse tal pleito, caberia à 1ª ré, caso condenada, ajuizar ação regressiva em face das entidades que está requerendo a inclusão no polo passivo.

Tendo em conta que as reclamadas são as responsáveis pela cobrança da integralidade das contribuições sindicais, e não apenas do percentual que lhes é destinado por lei, uma vez possuem capacidade tributária ativa (art. 119 CTN c/c 606/CLT), da mesma forma é suficiente ajuizar a demanda em face destas mesmas entidades.

Rejeito.

CONTRIBUIÇÃO SINDICAL (análise conjunta dos recursos, ante a identidade de matéria)

Insurgem-se as recorrentes em face da decisão de origem



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

TRT-00634-2014-111-03-00-1 RO

que declarou a inexigibilidade da cobrança de contribuição sindical em relação à autora.

Em linhas gerais, as reclamadas sustentam a legalidade da cobrança da contribuição sindical, citando dispositivos constitucionais e legais, bem como colacionando jurisprudências.

Ao exame.

Esta Egrégia Turma, ao julgar o processo 01988-2013-002-03-00-3 RO (Rel. Juíza Convocada Ana Maria Amorim Rebouças, publicado no DEJT de 18/08/2014), firmou posicionamento no sentido de que não é a circunstância de uma empresa ser efetivamente empregadora que define o fato gerador da contribuição sindical, pois este, nos termos do art. 579 da CLT, consiste apenas no respectivo enquadramento sindical.

A propósito, transcrevo a ementa do referido acórdão:

“EMENTA: CONTRIBUIÇÃO SINDICAL PATRONAL - FATO GERADOR - ENQUADRAMENTO CATEGORIA PROFISSIONAL. Nos termos do art. 579 da CLT, a contribuição sindical é devida por todos que participarem de uma determinada categoria econômica, não havendo qualquer menção a outros requisitos, tampouco, ao fato de a empresa contribuinte contar ou não com empregados, vez que o fato gerador desse tributo é o próprio enquadramento da empresa em uma determinada categoria econômica. Ainda, considerando a natureza tributária da contribuição sindical, necessária a análise dos preceitos contidos no Código Tributário Nacional, mormente nos termos do art. 114 ao dispor que: "fato gerador da obrigação principal é a situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência". Conjugando-se o artigo 114 do CTN, o qual impõe definição legal do fato gerador, com o art. 579 da CLT que, por sua vez, define o fato gerador da contribuição sindical, conclui-se que o mero enquadramento em uma determinada categoria econômica que tenha um sindicato representativo é o próprio fato gerador da contribuição perseguida”.

Também neste sentido foi o posicionamento adotado por este Colegiado nos processos 01655-2013-112-03-00-0 RO (Rel. Des. Milton Vasques Thibau de Almeida) e 01656-2013-106-03-00-2 RO (Rel. Des. Lucilde D'Ajuda Lyra de Almeida), ambos publicados no DEJT de 27/06/2014.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

TRT-00634-2014-111-03-00-1 RO

Por esta razão, dá-se provimento ao recurso para julgar improcedente a ação declaratória de inexistência de débito.

FUNDAMENTOS PELOS QUAIS

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua Quinta Turma, preliminarmente, à unanimidade, conheceu dos recursos ordinários interpostos; no mérito, por maioria de votos, deu-lhes provimento para julgar improcedente a ação declaratória de inexistência de débito, vencido o Exmo. Juiz Convocado Relator que negava provimento ao apelo.

Belo Horizonte, 07 de outubro de 2014.

MARCUS MOURA FERREIRA
RELATOR